

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL III**

---

R344

Regulação da inteligência artificial III [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-930-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Compliance. 2. Ética. 3. Legislação. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

## REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL III

---

### **Apresentação**

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr<sup>a</sup>. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

## **TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO CIVIL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO “QUARTA PARTE”**

### **INFORMATION TECHNOLOGIES AND THE CIVIL PROCESS: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS THE "FOURTH PARTY"**

**Raquel dos Reis Trindade Ferrer Monteiro <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A presente pesquisa busca explorar e entender as implicações do uso das tecnologias da informação a partir da perspectiva de suas influências na seara do processo civil. A utilização das tecnologias estão cada vez mais presentes no cotidiano dos operadores do direito. Entender as possibilidades e inovações trazidas por referidas tecnologias, bem como as suas limitações, em especial quanto Inteligência Artificial, tornou-se extremamente relevante, sobretudo quando referidas tecnologias podem ser consideradas uma “quarta parte” no processo. Para elaboração dessa pesquisa, foi-se utilizado o método hipotético-dedutivo, através de uma abordagem qualitativa por meio da análise de bibliografia especializada.

**Palavras-chave:** Processo civil, Inteligência artificial, Quarta parte

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research seeks to explore and understand the implications of the use of information technologies from the perspective of their influences in the field of civil procedure. The use of these technologies is increasingly present in the daily lives of legal professionals. Understanding the possibilities and innovations brought by these technologies, as well as their limitations, especially regarding Artificial Intelligence, has become extremely relevant, particularly when these technologies can be considered a "fourth party" in the process. For the development of this research, the hypothetical-deductive method was used, through a qualitative approach by analyzing specialized bibliography.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil procedure, Artificial intelligence, Fourth party

---

<sup>1</sup> Advogada, pós-graduanda em Direito Processual Civil pela PUC- Minas, graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.



## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente as tecnologias da informação, em especial a inteligência artificial, têm estado cada vez mais presentes no âmbito do judiciário. Diante desse cenário, a presente pesquisa busca explorar e entender as implicações do uso dessas referidas tecnologias a partir da perspectiva de suas influências na seara do processo civil.

A inteligência artificial trouxe com ela, além das facilidades e maior celeridade quanto à gestão e organização procedimental no processo, demais possibilidades e ferramentas disponíveis tanto para as partes, quanto para o exercício da prestação jurisdicional. Assim, diante das mudanças e avanços trazidos pela tecnologia, busca-se explorar na presente pesquisa a utilização das novas ferramentas e recursos trazidos pelas tecnologias da informação, os quais por vezes vão além de simples instrumentos à disposição da atividade jurisdicional, tornando-se uma “quarta parte” no processo.

Para este estudo, partiu-se de uma abordagem qualitativa, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, a partir da análise de bibliografia especializada, pelo exame de artigos científicos e doutrina, bem como legislação brasileira pertinente ao tema.

## 2 TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO: BREVE PANORAMA

Historicamente, a utilização de tecnologias no âmbito processual brasileiro passou por cinco evoluções conforme apontam Bérberi e Pádua (2021). A primeira delas, é concernente à adoção de mecanismos e ferramentas como computadores para facilitação de elaboração de peças processuais, bem como montagem e organização dos autos físicos.

Destarte, a segunda evolução, a qual iniciou-se em meados da década de 1990, marcou o princípio da utilização da internet, o trouxe grandes mudanças e melhorias ao judiciário “sendo que seu desenvolvimento e a melhoria da qualidade da rede (com velocidade de transmissão de dados) possibilitou o aprimoramento da comunicação dos tribunais com os jurisdicionados” (Bérberi; Pádua, 2021, p. 229).

A terceira evolução diz respeito à criação de sistemas e plataformas digitais para auxiliar efetivamente a atuação do judiciário. A título de exemplo, foi nesse momento que houve a implementação das primeiras ferramentas eletrônicas à disposição da justiça como o Bacenjud, Sisbajud, Renajud etc. A maior característica dessa fase evolutiva concerne “o esforço de criação de soluções para a melhoria da atividade jurisdicional por meio do impacto da tecnologia, modelo de organização das atividades jurisdicionais” (Bérberi; Pádua, 2021, p. 229).

Outrossim, a quarta evolução tratou-se da implementação e aprimoração das ferramentas e mecanismos do processo judicial eletrônico. Destarte a virtualização dos autos “surgiu como uma das ferramentas necessárias para automatizar rotinas do Judiciário, bem como combater a morosidade no exercício da atividade jurisdicional” (Freitas; Paiva, 2023, p. 258). Dessa forma, as melhorias trazidas pela virtualização do processo judicial incluem, de acordo com Freitas e Paiva:

As principais vantagens sinalizadas para essa mudança dizem respeito ao seguinte: digitalização dos autos e fim dos processos físicos, agilidade na tramitação processual, melhor custo-benefício do procedimento, redução do número de incidentes, consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis, redução do número de recursos, harmonia entre as instâncias e do Judiciário como um todo, redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal (Freitas; Paiva. 2023, p. 258).

Por fim, a quinta evolução tratou-se da utilização das ferramentas e tecnologias da informação, ressaltando-se dentre estas, a inteligência artificial. Assim, é possível observar que cada vez mais, o judiciário vem abrindo espaço para o desenvolvimento da inteligência artificial para que esta passe a desempenhar funções e atividades, anteriormente consideradas típicas e inatas à atividade jurisdicional. Dessa forma, é possível afirmar que “a cada dia surgem novas notícias envolvendo o emprego de ferramentas baseadas em inteligência artificial por parte de órgãos do Poder Judiciário com vistas ao desempenho de suas funções precípua” (Reichelt, 2021, p. 381).

Acerca da inteligência artificial, de acordo com Luger (2013, p. 1), esta pode ser conceituada como “o ramo da ciência da computação que se ocupa da automação do conhecimento inteligente”, de forma que, a partir da utilização do sistema de algoritmos, bem como pela análise do *big data*<sup>1</sup>, “tem por finalidade aprender a partir da experiências anteriores sobre comportamentos de outros coletáveis através de dados, e, por exemplo, reconhecer tendências e padrões comportamentais em desenvolvimento a fim de prever comportamentos futuros”. (Hoffmann-Riem, 2019).

Dessa forma, tendo em vista que cada vez mais há abertura para utilização e aplicação da inteligência artificial para realização de atividades cognitivas anteriormente exclusivas à atuação humana, começa-se a vislumbrar a influência e atuação ativa da inteligência artificial, sendo que esta, aos poucos deixa de ser somente uma ferramenta, e passa a influir de forma diligente para gestão dos procedimentos jurisdicionais, bem como apoio à atividade decisória, dentre outras possibilidades. Assim, expõe Freitas e Paiva (2023, p. 259):

No que toca à inteligência artificial, o que se verifica é que comportamentos humanos passam, então, a ser conferidos por algoritmos pré-programados; ou seja, uma

---

<sup>1</sup> “Esse termo é utilizado para expressar uma coleção de tipos de dados de qualidade altamente diversificada, oriundos de uma variedade de fontes e podem ser usados para diversos fins [...]” (Hoffmann-Riem, 2019).

sequência ordenada de instruções que direciona comandos aos robôs, de forma a otimizar atividades desenvolvidas nas mais diversas áreas. No direito processual, a inteligência artificial é também utilizada para a identificação de padrões em processos semelhantes.

Assim, é possível vislumbrar atuação da inteligência artificial, no âmbito do processo, atuando como uma “quarta parte” da relação jurídica processual. Por conseguinte, tal possibilidade toma contornos ainda mais definidos quando utilizada para autocomposição dos litígios, sendo que:

Foi no conceito da tecnologia como “quarta parte” (já que o conciliador, mediador, árbitro, ou assessor das partes, quando existentes, seriam a “terceira”) que se notou os maiores ganhos: no papel da tecnologia de gestão do procedimento e de estabelecimento da agenda, efetivamente guiando os litigantes a uma solução consensual, quando possível. (Marques, 2019, p. 3)

### 3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO “QUARTA PARTE” NO PROCESSO

Conforme aponta a doutrina clássica, o processo forma-se pela relação entre três sujeitos: Autor, Juiz(o) e Réu. Dessa forma

O processo só se estabelece plenamente com a participação de três sujeitos principais: Estado, autor e réu. [...]. Gera o processo uma relação jurídica trilateral que vincula os *sujeitos da lide e o juiz*, todos à procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material de um dos litigantes e da resistência do outro. (Theodoro Júnior, 2018).

Entretanto, “por mais que a dimensão conceitual do processo possa ser objeto de preocupação [...], a realidade acaba por introduzir constantemente novos elementos que se somam aos já conhecidos, impondo a constante revisão do que já foi definido” (Reichelt, 2021, p. 487). Destarte, conforme mencionado, na situação hodierna um desses elementos é a inteligência artificial que encontrou no âmbito do judiciário um terreno fecundo à sua aplicação.

Assim, diante das mais variadas aplicações no contexto do direito material e processual, a inteligência artificial trouxe diversos avanços e benefícios aos operadores do direito, sendo que

a utilização de máquinas pode trazer diversos benefícios à prática jurídica. [...], a implementação de sistemas de IA para realização de pesquisas, classificação e organização de informações, vinculação de casos a precedentes e elaboração de contratos tem se mostrado efetiva na prática por proporcionar maior celeridade e precisão. (Nunes; Marques, 2018, p. 430)

Entretanto, é preciso compreender os limites à utilização da inteligência artificial e demais tecnologias da informação, sobretudo quando estas ameaçam ultrapassar os contornos delineados pelo devido processo legal, o tratamento isonômico entre as partes, a imparcialidade da atividade decisória, dentre outras garantias asseguradas pelo processo democrático. Um dos pontos mais sensíveis à utilização da inteligência artificial para auxiliar na função decisória dos

magistrados encontra-se no risco à perda da imparcialidade, bem como aplicação e reprodução de vieses, sendo que “a presença de agentes dotados de inteligência artificial na condição de sujeitos da relação processual traz profundo impacto do ponto de vista do repensar a aplicabilidade do direito fundamental à imparcialidade do juiz no Direito Processual Civil” (Reichelt, 2021, p. 490).

À referida questão, pode-se atribuir a ausência de transparência quanto à própria operação da inteligência artificial, visto que o uso da referida tecnologia esta condicionado pela programação de um modelo, o qual é indicado pelo programador conforme às necessidades do tipo de problema e previsão os quais se pretende que a inteligência artificial resolva. Dessa forma, a criação do modelo está à disposição da discricionariedade do programador. Outra ponto relevante trata-se das informações inseridas no sistema da inteligência artificial, por meio do qual será possível o machine learning (aprendizado da máquina), sendo que os próprios dados inseridos por vezes são permeados de vieses de desigualdade, exclusão, discriminação e preconceitos (Nunes; Marques, 2018).

Nesse sentido, diante das formas de criação de funcionamento da inteligência artificial

Não se pode ignorar, assim, a impossibilidade de isenção completa, até mesmo ao se falar de inteligência artificial e de sistemas que, muitas vezes, são tratados como universais e “desenviesados”, porquanto o ponto de partida é sempre uma atividade humana de seleção de informações e dados, os quais refletem, também, o contexto social de quem os produziu. E tal preocupação se liga diretamente ao estudo dos vieses cognitivos (cognitive biases). (Nunes, Marques, 2018, p. 426)

Ademais, para além da atividade decisória, a inteligência artificial também pode ser prejudicial ao equilíbrio da igualdade entre as partes e a garantia da isonomia (paridade de armas). Assim, o emprego de inteligência artificial por uma das partes para auxilia-la na atividade jurisdicional, seja na produção de provas, argumentos de defesa, análise processual dentre outros, pode acentuar a desigualdade de recursos e violar a garantia formal ao contraditório e ampla defesa, assim:

A disponibilidade de tecnologia apenas em favor de uma das partes pode dar azo a uma situação de incremento da desigualdade de condições das partes com vistas ao exercício dos seus direitos em juízo, na medida em que a diferença do ponto de vista da informação disponível e da capacidade para o seu processamento acabe por se converter em diferença quanto às condições de que as partes dispõem para exercer influência sobre a formação do convencimento jurisdicional. (Reichelt, 2021, p. 430)

No entanto, para além dos referidos problemas, é inegável o avanço trazido pelas tecnologias da informação, em especial as novas possibilidades e recursos disponíveis aos agentes processuais. Um aspecto que merece ser mencionado, trata-se da utilização da inteligência artificial nos procedimentos de resolução consensual de litígios, uma vez que esta

proporciona e contribui na criação de condições favoráveis à negociação e aproximação entre as partes. Conforme Rule e Sen (2015, p. 73)

A quarta parte pode ajudar as partes de várias maneiras enquanto elas avançam em direção à resolução. Por exemplo, uma quarta parte pode fornecer informações e estabelecer expectativas para as partes de maneira imparcial, o que uma terceira parte não pode fazer. [...] Ferramentas de software podem rapidamente resolver mal-entendidos simples antes que eles se intensifiquem ou oferecer uma biblioteca de possibilidades criativas para ajudar as partes a elaborar suas soluções ideais. A cada ano, a tecnologia se torna mais poderosa e mais intuitiva, tornando a quarta parte uma presença cada vez mais útil na mesa de negociações. Não há dúvida de que mais avanços estão por vir. (Tradução livre).

Portanto, a inteligência artificial quando utilizada correta e eticamente, respeitando-se as suas limitações, bem como a valoração do objetivo final do processo pela tutela e garantia de direitos aos jurisdicionados, constata-se que as tecnologias da informação podem aprimorar a atividade jurisdicional, e trazer diversos benefícios ao processo.

#### 4 CONCLUSÃO

A utilização de tecnologias no âmbito do poder judiciário brasileiro já vêm sendo implementada progressivamente à medida que os recursos informacionais e tecnológicos avançam. Assim, desde o uso de computadores à implantação do processo judicial eletrônico, tanto a atividade jurisdicional quanto os operadores do direito adaptaram-se e beneficiam da aplicação de sistemas que facilitam a gestão procedimental do processo, agiliza a realização de atos etc. Assim, é inegável os benefícios trazidos pela tecnologia.

Por conseguinte, a utilização das novas tecnologias da informação, com destaque à inteligência artificial apresenta-se como mais uma etapa trazida pelos progressos tecnológicos. Destarte, além da simplificação e facilitação de tarefas e procedimentos, a inteligência artificial apresenta-se como uma ferramenta que pode ativamente contribuir à atividade jurisdicional, de forma que é possível cogitar a sua atuação no processo como uma “quarta parte”.

Outrossim, é importante reconhecer que como qualquer tecnologia, esta encontra limites quando confrontada à cognição humana, e à garantia de direitos fundamentais do processo, tais como a imparcialidade do julgador, garantia do contraditório e ampla defesa, e isonomia entre as partes. Assim, a sua utilização deve ser medida e regulada pelos operadores do direito, pautando-se a sua aplicação dentro dos limites da ética e da legalidade.

Por fim, conclui-se que a inteligência artificial é uma importante ferramenta a disposição dos sujeitos processuais, e que esta deve ser utilizada e aproveitada, sobretudo em ambientes e circunstâncias mais propícias à sua atuação, seja para facilitar a gestão dos procedimentos, criar condições mais favoráveis à autocomposição dentre outros.

## REFERÊNCIAS

- BERBERI, Marco Antonio Lima; PÁDUA, Sérgio Rodrigo. Robô Processual: Inteligência artificial, atos processuais e regras padrão. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 20, n. 03. p. 225-248, jul./set. 2021. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2744>. Acesso em: 21 maio. 2024.
- FREITAS, Helena Patrícia; PAIVA, Danúbia Patricia. Estudos Iniciais da Inteligência Artificial: Ferramenta acessória ou um novo sujeito processual? *Revista Meritum*. V. 18, n.4, p. 256-267. 2023. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9133>. Acesso em: 21 maio. 2024.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle do comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. **Direito Público, [S.I.]**, v. 16, dez. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3647>. Acesso em: 20 maio.2024
- LUGER, G. F. **Inteligência Artificial**. Tradução de Daniel Vieira. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013, p. 1-25.
- MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; NUNES, Dierle. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *In: Revista de processo*. Vol 285, p. 421-447. Nov. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/57759867/RTDoc\\_13-11-2018\\_11\\_51\\_AM.pdf](https://www.academia.edu/download/57759867/RTDoc_13-11-2018_11_51_AM.pdf). Acesso em: 20 maio. 2024.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução de Disputas Online (ODR): Do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. *In: Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. Vol. 5. Out/Dez 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3525406](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3525406). Acesso em: 20 maio. 2024.
- REICHELT, Luis Alberto. Inteligência Artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: Uma primeira aproximação. **Revista de Processo**. Vol. 312, p 387-408. Fev.2021. Disponível em: [https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19405/2/Inteligencia\\_artificial\\_e\\_direitos\\_fundamentais\\_processuais\\_no\\_mbito\\_cvel\\_uma\\_primeira\\_aproximao.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19405/2/Inteligencia_artificial_e_direitos_fundamentais_processuais_no_mbito_cvel_uma_primeira_aproximao.pdf). Acesso em: 21 maio. 2024
- RULE, Colin; SEN, Indu. Online dispute resolution and ombuds: bringing technology to the table. *In: Journal of the International ombudsman Association*, Oakbrook Terrace, v. 8, n. 1, p. 76, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual** – Vol. I. 50. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2018. [E-book]